



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.915189/2009-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.264 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NIAD ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais e faça o cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, com fundamento na aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 21701.59391.270709.1.3.03-6241, em 27.07.2009, e-fls. 02-12, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$39.682,52 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 13:

Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.682,52

Valor do crédito na DIRJ: R\$ 0,00

Enquadramento Legal: Parágrafo 10 do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-81.689, de 13.03.2018, e-fls. 178-184:

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Notificada em 27.07.2018, e-fl. 176, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.08.2018, e-fls. 178-184, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Da necessidade de reforma do v. Acórdão ora recorrido, visando a realização de diligência fiscal (arts. 835 e 841 do RIR/99 c/c art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 29 da Lei nº 9.784/99).

6. O v. Acórdão ora recorrido baseou-se no r. entendimento de que a RECORRENTE não teria comprovado documentalmente a existência do direito creditório pleiteado.

7. Ocorre, no entanto, que o entendimento da DRJ acima aduzido está totalmente equivocado e não pode prosperar.

8. De fato, a simples alegação da DRJ de que o contribuinte não teria comprovado documentalmente a existência do direito creditório pleiteado, não tem força jurídica de obstar o exercício do direito legalmente assegurado à RECORRENTE de obter a restituição/compensação de indébito tributário efetivamente existente. Em outras palavras, caso a RFB ou a DRJ enfrentasse eventual dificuldade ou tivesse alguma dúvida na apuração e quantificação do indébito a ser restituído/compensado pela RECORRENTE, nessa hipótese caberia à Autoridade Fiscal determinar a realização a competente diligência fiscal (na forma dos arts. 835 e 841 do RIR/99 c/c art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 29 da Lei nº 9.784/99) visando obter todos os dados, elementos e informações necessárias à tomada de sua decisão.

9. De fato, é tecnicamente inconcebível e juridicamente inaceitável que a Autoridade Fiscal (RFB ou DRJ) simplesmente se recuse a reconhecer o legítimo direito creditório assegurado por lei à RECORRENTE, sob a mera alegação de dificuldade ou dúvida na apuração e quantificação do indébito a ser restituído ao contribuinte, isso sem antes diligenciar no sentido obter todos os dados, elementos e informações necessárias à tomada de sua decisão, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF). [...]

11. Assim, o v. Acórdão nº 16-81.689 deve ser reformado, para o fim de que seja determinada a realização de diligência fiscal visando obter todos os dados, elementos e informações adicionais necessárias à apuração e quantificação do indébito a ser restituído/compensado pela RECORRENTE, de modo que ao final seja reconhecido o

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.264 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.915189/2009-98

direito creditório efetivamente existente e sejam homologadas as compensações declaradas.

No que concerne ao pedido conclui que:

Do pedido.

12. Ante todo o exposto, espera e confia a RECORRENTE que seja DADO PROVIMENTO ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, de modo que o v. Acórdão n.º 16-81.689 seja REFORMADO, para o fim de que seja determinada a realização de diligência fiscal visando obter todos os dados, elementos e informações necessárias à apuração e quantificação do crédito tributário a ser restituído/compensado pela RECORRENTE, de modo que ao final seja reconhecido o direito creditório efetivamente existente e sejam homologadas as compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.264 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.915189/2009-98

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.264 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.915189/2009-98

ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.264 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.915189/2009-98

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços. O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências.

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-81.689, de 13.03.2018, e-fls. 178-184:

Nessa pesquisa, em que o contribuinte figura como beneficiário de rendimentos de Pessoas Jurídicas, identificamos no sistema Dirf que as fontes pagadoras declararam um montante total de R\$ 105.594,97 como CSRF (contribuições sociais retidas na fonte) sob o código 5952. A retenção sob esse código corresponde a 4,65% do faturamento, sendo que 1% é relativo à CSLL. Assim, do valor total retido, 21,50% (1%/4,65%) representa a exação de CSLL fonte, o que, para o caso concreto, significaria R\$ 22.702,91 (R\$ 105.594,97 x 21,50%). Este valor não confere com o valor pleiteado de R\$ 39.682,51, como abaixo se observa das informações colhidas das Dirfs: [...]

Além desta diferença global identificada, em análise superficial das fontes pagadoras informadas na DCOMP, constata-se, logo na segunda e terceira fontes informadas, CNPJ nºs 00.332.266/0001-31 e 01.636.325/0001-28, com valores de crédito

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.264 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.915189/2009-98

de CSLL de R\$ 3.475,24 e R\$ 5.263,70, respectivamente, que não há a correspondente Dirf destas mesmas fontes pagadoras.

Mormente numa situação fática como essa, em que os sistemas informatizados da RFB não confirmam as informações alegadas pelo sujeito passivo, é imperativo que o interessado comprove a CSLL retida na fonte através dos documentos exigidos pela legislação.

Quanto aos requisitos para a pessoa jurídica compensar a CSLL retida na fonte, aplicam-se as mesmas regras vigentes para o IRRF. A legislação exige a comprovação por meio do documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, intitulado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte, conforme transcrição abaixo de artigos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) [...].

Restou comprovado pelos registros internos da RFB que estão consignadas retenções sob o código 5952, que devem ser analisados pela DRF em face direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de verificação da possibilidade de reconhecimento de formação de indébito.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista início de prova produzido pela autoridade julgadora de primeira instância e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais e faça o cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB para fins de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados com fundamento na aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva